



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100222-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente ALEXSANDER APARECIDO DE OLIVEIRA NEVES e Impetrante FLÁVIO TIEPOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2100222-68.2025.8.26.0000

Impetrante: Flávio Tiepolo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos/SP.

Paciente: Alexsander Aparecido de Oliveira Neves

Voto n. 16509

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alexsander Aparecido de Oliveira Neves, preso preventivamente por furto qualificado. A defesa alega ausência de provas e inidoneidade da decisão de prisão preventiva, pleiteando medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da prisão preventiva frente à alegação de ausência de requisitos e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é via adequada para discutir mérito da ação penal, mormente quando demanda exame de provas.

4. Paciente reincidente por delito patrimonial e estava em livramento condicional quando praticou o delito em questão. A reiteração delitiva autoriza a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não se presta a analisar questões referentes ao mérito da ação penal. 2. Prisão preventiva justificada por risco de reiteração e garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 313, I.

Jurisprudência Citada:

STF: RHC 221505 AgR

STJ: AgRg no HC n. 952.713/SP, AgRg no HC n. 826.081/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Flávio Tiepolo, em favor de Alexsander Aparecido de Oliveira Neves, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos/SP.

Narra, o impetrante, que, em 25/02/2025, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no processo no qual foi denunciado pelo crime

de furto qualificado.

Incursiona no mérito, afirmando que não existem provas de que o paciente cometeu o delito, sendo que a acusação se baseia somente em imagens de câmeras de segurança.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Traz que o paciente cumpriu todas as condições impostas a ele quando concedido o livramento condicional.

Alega que a decisão que decretou a custódia cautelar é inidônea, pois se baseou em argumentos genéricos.

Suscita que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que permite ao paciente responder ao processo em liberdade.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 154/156.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 162-167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente se encontra custodiado desde 06/03/2025, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva (fl. 101 dos autos de origem).

Com arrimo na tese acusatória (fls. 76-79 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de outubro de 2024, às 16h, na Rua Paletrans, nº 708, Distrito Industrial, na cidade de Cravinhos/SP, ALEXSANDER APARECIDO DE OLIVEIRA NEVES, mediante concurso de pessoas, subtraiu para si uma motocicleta, modelo Honda/NX-4 Falcon, ano 2007, na cor laranja, chassi 9C2ND07007R011276, pertencente a vítima Claudemir Nunes Pereira conforme relatório final de fls. 67/71 e relatório de investigação de fls. 43/52. Segundo apurado, o denunciado, juntamente com

indivíduo não identificado, chegaram juntos ao local dos fatos, de motocicleta. Em ato contínuo, o denunciado ingressou no estacionamento da empresa que a vítima trabalha, e subtraiu sua motocicleta, empurrando-o até chegar em via pública, momento que ambos os indivíduos se evadiram do local. A vítima foi informada por outro funcionário da empresa que sua motocicleta fora furtada, momento em que foi até o estacionamento e confirmou o ato delitivo. Imagens das câmeras de segurança registraram a ação delituosa e, a partir delas, foi possível identificar o denunciado (relatório de investigação de fls. 43/52). Consta, ainda, do relatório de investigação, imagens das câmeras de monitoramento, confirmando a participação de um segundo indivíduo, o qual não foi identificado (fls. 51). Diante do exposto, denuncio ALEXSANDER APARECIDO DE OLIVEIRA NEVES, como incurso, no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente veio assim fundamentada (fls. 83-85 dos autos de origem):

(...) O caso em apreço, a necessidade da custódia cautelar se justifica pela garantia da ordem pública, uma vez que o investigado possui antecedentes criminais, tendo sido condenado pela prática de roubo nos autos n.º 1501970-54.2022.8.26.0530.

Ademais, foi beneficiado pelo livramento condicional em 1.º de outubro de 2024 pelo processo 0004554-94.2023.8.26.0026 (fls. 80/82) e, menos de um mês após sua soltura, novamente se envolveu na prática criminosa. Tal circunstância evidencia sua periculosidade e a propensão à reiteração delitiva.

Além disso, a decretação da prisão preventiva se faz necessária para garantir a instrução criminal. Também se verifica o perigo de fuga, considerando que o investigado possui facilidade de locomoção e não reside no mesmo município onde os fatos ocorreram.

A contemporaneidade dos fatos está evidenciada, pois o crime ocorreu há menos de quatro meses, reforçando a necessidade da medida cautelar extrema. Ressalta-se que, no caso concreto, não se vislumbra outra medida cautelar das listadas no artigo 319, do CPP, que possa substituir a prisão preventiva do autuado, como forma de lograr o objetivo supra.

(...) Diante do exposto, por entendê-la necessária, visto

que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, DETERMINO a prisão preventiva, com esteio no artigo 313, I, do diploma processual penal. (...) – negritei.

Pois bem.

A priori, imperioso destacar que a alegação de que não há prova da prática delitiva não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus*, o qual, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demanda exame minucioso de fatos e provas, que deve ficar a cargo do juízo de origem, após regular instrução criminal.

Assim, **cumpra à Defesa esgrimir seus argumentos ao longo da instrução.**

No mais, para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o boletim de ocorrência, auto de exibição apreensão e entrega do bem, e o relatório de investigação (fls. 04-06, 10 e 43-52 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da reiteração.

Da folha de antecedentes de Alexander (fls. 102-104), é possível extrair que, nos autos n. 1501970-54.2022.8.26.0530, ele foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II do código penal c.c. Art. 244-B, *caput*, do ECA, em acordão que transitou em julgado em 16/12/2023, logo, presente a circunstância da reincidência.

Importante destacar que, no cumprimento da pena pelo delito supracitado (PEC n. 0004554-94.2023.8.26.0026), foi concedido o livramento condicional ao paciente em 01/10/2024 e, menos de um mês após sua soltura,

novamente se envolveu na prática criminosas. Tal circunstância evidencia sua periculosidade e a propensão à reiteração delitiva.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

A reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. (STF. RHC 221505 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, publicado em 09/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma

droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo

nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

No caso em tela, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

O paciente se encontrava cumprindo pena por crime de roubo majorado e, menos de um mês após ser colocado em livramento condicional, praticou novo delito patrimonial, de modo que soa paradoxal acreditar que Alexsander irá se comprometer a cumprir os deveres indispensáveis da liberdade provisória caso lhe seja concedido o benefício.

Pelo contrário. É bem capaz que, pelo tratamento benevolente, se veja estimulado a prosseguir na senda criminosa, agora tomando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais cuidado para não ser pego e continuar a delinquir.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR